

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13951.000121/2002-24
Recurso nº : 131.306
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : LUIZ MENDES DE OLIVEIRA & CIA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 27 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.049

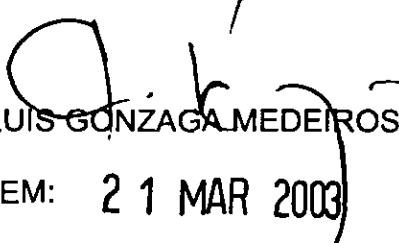
IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
- Não se conhece como recurso voluntário, petição apresentada pelo sujeito passivo tratando de matéria estranha ao objeto do litígio instaurado pela impugnação apresentada na instância inferior.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ MENDES DE OLIVEIRA & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDA PINELLA ARBEX, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13951.000121/2002-24
Acórdão nº : 105-14.049

Recurso nº : 131.306
Recorrente : LUIZ MENDES DE OLIVEIRA & CIA LTDA.

RELATÓRIO

LUIZ MENDES DE OLIVEIRA & CIA LTDA., já qualificada nos autos, ingressou, dentro do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, com a petição de fls. 18/19, solicitando o cancelamento de débitos relativos aos períodos de apuração de janeiro e fevereiro do ano-calendário de 1997.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03, para formalização da exigência relativa à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, relativa ao exercício financeiro de 1997 (ano-calendário de 1996), no valor de R\$ 414,35 (quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos).

Inconformada com o lançamento, a autuada ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 01/02, na qual alega que apresentou espontaneamente a referida declaração, sem imposto a pagar, tendo cumprido a legislação que rege a matéria, ainda que intempestivamente; dessa forma, não deve prevalecer a exigência de que cuidam os presentes autos.

Em Acórdão de fls. 10/13, a Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR considerou procedente a exigência, sob o argumento de que o fato de a declaração haver sido entregue espontaneamente não exime o contribuinte do pagamento da correspondente multa decorrente do atraso no adimplemento daquela obrigação acessória, não lhe socorrendo a norma contida no artigo 138, do Código Tributário Nacional (CTN); o voto condutor do aludido julgado invoca a jurisprudência produzida nas esferas administrativa e judicial em favor desse posicionamento e demonstra a regularidade do procedimento fiscal diante da legislação de regência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13951.000121/2002-24
Acórdão nº : 105-14.049

Cientificada da citada decisão, a contribuinte ingressou com a petição de fls. 18/19, onde solicita o cancelamento de débitos relativos a períodos de apuração do ano-calendário de 1997, com base nas seguintes alegações:

"Esta empresa protocolou o Termo de Opção de Simples em 12/03/1997, e até o período de apuração FEVEREIRO/1997, foi apurado Cofins e Contribuição Social, pois ainda não era optante pelo simples.

"Quando das apurações do Cofins e Contribuição Social, os mesmos foram recolhidos, conforme comprovantes anexos a este. A partir de MARÇO/1997, passou-se a apurar e recolher o Simples.

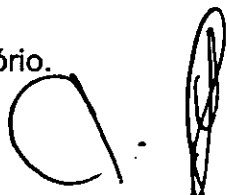
"Em 30/04/1998, foi apresentado Declaração Anual Simplificada referente ao exercício de 1997, informado também nesta declaração, os valores recolhidos de Cofins e Contribuição Social referente a janeiro e fevereiro/1997. E, por se tratar de os valores recolhidos serem idênticos aos que seriam recolhidos ao simples, entendemos que a Receita Federal, fosse considerar os referidos recolhimentos.

"Passados 05(cinco) anos do ocorrido, fomos comunicados da ausência de recolhimento do Simples. Imediatamente, requeremos a compensação dos valores. O que ocorre, é que foi indeferido o nosso pedido pelo mesmo ter ocorrido num lapso de tempo maior que 05(cinco) anos. Entendemos, que não há coerência nesta decisão, pois fomos notificados do referido débito, também após ter passado os 05(cinco) anos referidos.

"Razão porque data vênua, isto posto em seus verdadeiros termos, requer se dignem julgar improcedente, cancelando a cobrança ora em tela, tempestivamente."

A repartição de origem, assim como, a Delegacia de Julgamento de Curitiba/PR, entendendo tratar-se a petição supra, de recurso voluntário contra a decisão de primeiro grau, encaminhou os autos a este Colegiado, para apreciação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13951.000121/2002-24
Acórdão nº : 105-14.049

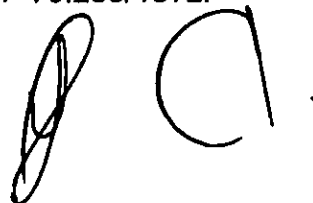
V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

Embora tempestiva a petição da contribuinte, não preenche ela o requisito de admissibilidade concernente ao arrolamento de bens dados em garantia recursal, o que leva ao não conhecimento do recurso.

Entretanto, verifica-se de seu teor, reproduzido na íntegra no relatório, um completo divórcio da matéria objeto do litígio inaugurado com a apresentação da impugnação na instância inferior, uma vez que, enquanto este trata da manutenção de multa regulamentar por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1997 (ano-calendário de 1996), a petição acolhida como recurso voluntário pela repartição de origem, se refere à cobrança de débitos do SIMPLES, relativos a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997, para os quais a contribuinte alega haver solicitado compensação com valores recolhidos anteriormente ao exercício da opção por aquele regime de tributação, sem qualquer relação com a matéria tratada nos presentes autos.

Dessa forma, ainda que atendesse a todos os requisitos de admissibilidade, a referida petição não poderia ser conhecida nesta instância de julgamento administrativo, por completa ausência de objeto, já que nela não é contestada qualquer das razões de decidir adotadas pelo órgão julgador "*a quo*", para manter a exigência, o que caracteriza o recurso voluntário, nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972.

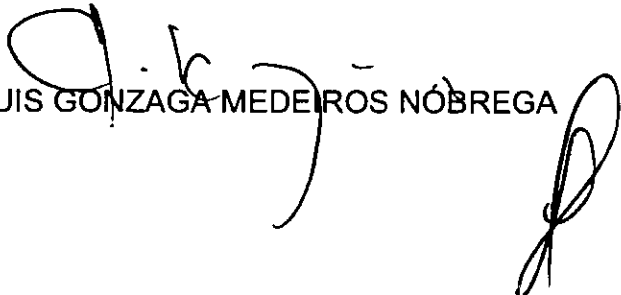
Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a stylized 'L' and 'G' followed by a large 'D'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13951.000121/2002-24
Acórdão nº : 105-14.049

Por essas razões, voto por considerar não recorrida a decisão de primeiro grau, declarando a definitividade do presente lançamento, sem prejuízo da apreciação, pela autoridade administrativa competente, do conteúdo da petição de fls. 18/19, contrária à exigência dos débitos nela referidos.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA